

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,**

*Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Mensagem e proposta legislativa que “Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos relativamente aos direitos postulados nos processos judiciais que especifica, e dá outras providências”.*

*O código de processo civil brasileiro lá em 2015 trouxe dentre seus temas, a possibilidade conciliatória de modo a evitar a superlotação de processos que se arrastam anos e anos sem solução de conflitos passíveis de fácil resolução.*

*Noutro giro, a lei dos juizados especiais sobre os feitos da Fazenda Pública tende a agilizar o desenvolvimento processual.*

*Os casos em que a Fazenda Pública Municipal integra como parte processual demanda tempo e disposição do Setor Jurídico ao passo que poderia estar desenvolvendo suas ações em processos de maior complexidade.*

*Neste aspecto, dar maior condição e autonomia para a Poder Executivo do Município poder deliberar nos casos em que não cause danos orçamentários ao erário público é uma medida de extrema relevância.*

*É certo que, há limitações no sentido de autorizar o Gestor público a dispor de valores com o fito de conciliar ou transigir nos feitos judiciais razão pela qual destacamos que em certos casos e condições a autorização para tanto deve ser apresentada a esta honrosa casa para que delibere a respeito do sim ou do não através de projetos de leis autorizativos.*

*Este mecanismo em muito colaborará com alguns casos em que atenda às necessidades de saúde e/ou sociais de feitos podem ser de pronto sanados e não dependam de aguardar anos e anos para serem resolvidos, evitando assim prejudicar pessoas que dependam de algum benefício cristalino de seus direitos.*

*A viabilidade é, sem dúvida, uma tentativa de evitar anos de espera acompanhando processos que em tese podem e merecem ser resolvidos com maior agilidade.*

*Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.*

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.**

  
**Maria de Fátima Coelho Nunes**  
Prefeita Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2023**

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO  
06/06/23  
Presidente

**“AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDO RELATIVAMENTE AOS DIREITOS POSTULADOS NO PROCESSO JUDICIAL QUE ESPECIFICA, QUE TRAMITAM PERANTE A COMARCA DE GUARÁITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica, a Fazenda Pública do Município de Guaraí, por meio da Chefe do Poder Executivo, autorizada a reconhecer a procedência do pedido formulado, conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e aditamentos, bem como celebrar acordos, tudo relativamente aos direitos postulados nos processos judiciais constantes do Anexo I a esta Lei, que tramitam no Foro da Comarca de Guaraí/TO.

§ 1º. O Município de Guaraí, em transação, poderá se comprometer a pagar aos autores das ações, em parcela única ou em quantas parcelas forem necessárias, a título de indenização dos eventuais direitos que os mesmos tenham em razão dos pedidos formulados nos autos dos processos judiciais especificados no Anexo I a esta Lei, ficando autorizado, ainda, o pagamento de honorários de sucumbência em quantia não superior aos patamares previstos, para causas em que a Fazenda Pública for parte, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Os valores referentes ao acordo de que trata esta Lei deverão ser depositados:

I - em conta bancária expressamente indicada nos autos pelos autores das ações;

II - alternativamente, caso não seja indicada nenhuma conta para depósito acerca do disposto nos inciso I deste parágrafo, os valores em conta judicial vinculada ao respectivo processo e juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença que extinguir o processo.

§ 3º. A transação que dispõe esta Lei é composta somente de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência ou retenção de contribuição previdenciária, nem imposto de renda.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Parágrafo único:** O pagamento será efetuado no mês seguinte em caso de fato superveniente em evento financeiro que impossibilite com a obrigação.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI,** aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

APROVADO EM RESSALVA  
DA COMISSÃO DE ASSASSINATOS  
DE 1964

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO  
Broschante

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2023**

<b>TABELA I – ACORDO DE SERVIDORES</b>			
<b>QUANT.</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>PROCESSO Nº</b>
1	EDIVAM VALPORTO GUIDA	R\$ 35.208,15	0000996-87.2022.8.27.2721
2	GIOVANE VITORINO DE OLIVEIRA	R\$ 10.980,35	0000022-16.2023.8.27.2721
3	MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE MORAIS		0000765-60.2022.8.27.2721
4	ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA		0000672-97.2022.8.27.2721